

Nota Técnica nº 01/2024 (Brasília, 28 de novembro de 2024)

Servidores públicos federais em atividade, vinculados funcionalmente ao Ministério da Saúde, cedidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, para atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

1. Breves colocações iniciais

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, solicita a emissão de Nota Técnica a respeito da jornada de trabalho a que estão sujeitos os servidores públicos federais vinculados funcionalmente ao Ministério da Saúde, mas especificamente quando cedidos aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios, para atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 20, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

2. O direito

A jornada de trabalho dos servidores públicos federais é regida pelo art. 19, da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei nº 8.270, de 1991, que assim estabelece:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho **fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos**, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente**.

§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais” (grifamos).

Pois bem, em regulamentação ao referido dispositivo legal eis que em 1995 era publicado o Decreto nº 1.590, mais à frente modificado pelo Decreto nº 4.836, de 2003, de tal modo que o referido regulamento hoje traz em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º **Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas**, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir **jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais**, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (destacamos)

É de destacar, neste ponto, que a redação dada ao art. 3º, do Decreto nº 1.590, de 1995 – ao permitir a redução da jornada de trabalho legalmente fixada em 40 (quarenta) horas semanais -, não traduz um juízo discricionário amplo e irrestrito, visto que condicionado esse à presença dos requisitos fixados pelo próprio dispositivo legal em causa, quais sejam a as hipóteses de *atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas*.

De outra parte, é de ter em conta que o dispositivo regulamentar ora em análise encontra-se fundado no interesse público, ou seja, a possibilidade de redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com 6 (seis) horas diárias, objetiva exatamente permitir a adoção de jornada de trabalho diversa (inferior) àquela inicialmente prevista em lei, exatamente para viabilizar o funcionamento de órgãos públicos cujas atividades sejam prestadas de forma *contínua, em regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas*.

Logo, uma vez presentes essas condições, força é reconhecer que a *faculdade* a que alude o *caput* do art. 3º, do Decreto nº 1.590, de 1995, assume a feição de verdadeiro ato administrativo vinculado, já que ofenderia os princípios da *finalidade* e da *razoabilidade* supor que pudesse o gestor público - diante da necessidade de manter determinado serviço público funcionando ininterruptamente, em regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas -, simplesmente decidir pela não-implementação desse regime de funcionamento, como se estivesse diante de um juízo discricionário típico.

De outra parte – e mais uma vez estando presentes as condições acima mencionadas -, é possível dizer que a redução da jornada de trabalho passa a ser um direito do servidor sujeito as referidas condições, ainda que condicionado à presença delas.

Questão que se coloca, então, é saber se nas hipóteses de cessão de servidores públicos federais a Estados, Municípios ou Distrito Federal, com vistas ao funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, essa redução de jornada se imporá nos mesmos moldes de quando o serviço público é prestado por órgão federal, como o Ministério da Saúde. Nesse sentido vejamos o que vieram disciplinar os artigos 5º e 6º, da Portaria nº 243, de 2015, expedida pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde:

Art. 5º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas serão cedidos, na forma desta Portaria, com ônus para o órgão ou entidade cedente, **sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo, e ficarão subordinados administrativamente ao órgão cessionário.**

Art. 6º O servidor público cedido nos termos desta Portaria cumprirá jornada de trabalho fixada pelo dirigente máximo do órgão cessionário, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites, mínimo e máximo, de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, ressalvada a duração da jornada de trabalho estabelecida em legislação específica.

Parágrafo único. O dirigente máximo do órgão cessionário **poderá autorizar os servidores públicos cedidos nos termos desta Portaria a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais nos casos de serviços que exigem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno**, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, conforme disposto no [art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995](#). (destacamos)

Com efeito, podemos dizer que o que extraímos do art. 6º, da citada Portaria Ministerial nada mais é do que a repetição daquilo que anteriormente previsto no art. 3º, do Decreto nº 1.590, de 1995, de modo que estando presentes as condições previstas nesse

último, temos que a adoção da jornada de trabalho reduzida se impõe, em atendimento ao interesse público e ao direito condicionado que dele emerge.

É sabido, contudo, que em inúmeros casos de cessão de servidores do Ministério da Saúde aos Estados, Municípios ou Distrito Federal, os respectivos gestores regionais não vêm observando o regulamento em questão, submetendo esses servidores à jornada de 40 (quarenta) horas semanais mesmo quando presentes as condições a que alude o art. 3º, do Decreto nº 1.590, de 1995, ao argumento de que o Parágrafo Único, do art. 6º, da Portaria nº 243, de 2015, teria feito uso da expressão “poderá”, em lugar da expressão “deverá”, do que resultaria a outorga de um juízo discricionário típico, desobrigando-os à redução da jornada dos servidores cedidos mesmo quando presentes as condições previstas no art. 3º, do mencionado Decreto nº 1.590, de 1995.

Urge, dessa forma, a adoção de medida administrativa capaz de recolocar a debatida questão jurídica em seu veio original.

3. Conclusão

À vista do que foi anteriormente exposto, sugerimos a modificação do art. 6º, da comentada Portaria nº 243, de 2015, para que o referido dispositivo assim passe a dispor:

Art. 6º O servidor público cedido nos termos desta Portaria cumprirá jornada de trabalho fixada pelo dirigente máximo do órgão cessionário, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites, mínimo e máximo, de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, ressalvada a duração da jornada de trabalho estabelecida em legislação específica.

Parágrafo único. No caso de **serviços que exigem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno**, o dirigente máximo do órgão cessionário **deverá autorizar os servidores públicos cedidos nos termos desta Portaria a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais**, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, conforme disposto no [art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995](#). (destacamos)

Brasília, 28 de novembro de 2024.


Cleuza Maria Faustino
Diretoria Colegiada
FENASPS


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral
CONDSEF/FENADSEF

Documento assinado digitalmente
SANDRO ALEX DE OLIVEIRA CEZAR
Data: 16/08/2023 16:08:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
gov.br
CNTSS

Contatos:

- **FENASPS:** SDS, Edifício Venâncio V, Loja 28, Térreo, Asa Sul, CEP: 70393.904, Brasília-DF, Telefones: (61) 3226-7214/7215 – E-mail: fenasps@fenasps.org.br
- **CONDSEF/FENADSEF:** SCS, Qd. 01, Bl. “K”, Ed. Denasa, Térreo, Asa Sul, CEP: 70398-900, Brasília-DF, Tel. (61) 3031-4211 – E-mail: condsef@condsef.org.br
- **CNTSS:** SBN, Qd. 02, Lote 12, BL. F, Sala 1.314, ED. Via Capital, CEP: 70041.906, Brasília- DF, Tel. (61) 3322-5062/5060 – E-mail: df@cntsscut.org.br